



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065722-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA FREIRE DE LIMA LIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.999

Agravo de Instrumento nº 2065722-73.2025.8.26.0000

Agravante: Renata Freire de Lima Lira

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Renata Freire de Lima Lira contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na ação ajuizada contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, considerando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência e a existência de elementos que possam afastá-la.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da justiça gratuita exige a demonstração da insuficiência de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada quando houver elementos nos autos que indiquem capacidade econômica suficiente para arcar com os custos do processo.

No caso concreto, a agravante não apresentou documentação completa para comprovar sua alegada dificuldade financeira.

A contratação de advogado particular é elemento que afasta a presunção de hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A mera declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, podendo ser afastada por elementos nos autos que indiquem capacidade financeira da parte requerente.

O indeferimento da justiça gratuita deve ser precedido da oportunidade de complementação documental, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do CPC.

A constituição de advogado particular e a ausência de comprovação completa da situação patrimonial podem justificar o indeferimento do benefício.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RENATA FREIRE DE LIMA LIRA contra a r. decisão de fls. 44 a 46, dos autos de origem, que, na ação ajuizada em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à ora agravante.

Aduz a agravante que é pessoa pobre, auxiliar de escritório e percebe remuneração ínfima, que custeia apenas seus gastos para sobrevivência e manutenção de vida módica. Afirma que tem filhos menores e desempregados, o que diminuiu significativamente seu poder de compra. Alega que juntou carteira de trabalho, demonstrando sua atuação como auxiliar de escritório. Sustenta que sobrevive com dificuldades, pois paga aluguel, alimentação, transporte, luz e água. Insiste que não é necessário caráter de miserabilidade para concessão do benefício e que a agravante não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita à agravante.

O despacho de fls. 57 a 61, para melhor análise do pedido, determinou a juntada pela agravante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis de **todos os documentos elencados na r. decisão de fls. 26 a 30, dos autos de origem,** para aferição da renda familiar, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, **sob pena de indeferimento do benefício.**

A agravante se manifestou às fls. 65 a 82.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

De início, defere-se a gratuidade de justiça apenas para o processamento deste recurso.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, porém, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, **deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para concessão da benesse**, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”

Muito embora o entendimento predominante da jurisprudência seja de que o direito à justiça gratuita é personalíssimo, **NÃO é absoluto**, conforme entendimento do C. STJ:

"(...) 5. **Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor**, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício. (...)"

(REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

No caso dos autos, para análise do pedido, o d. Juízo *a quo* determinou às fls. 26 a 30, dos autos de origem:

(...)

No presente caso, chama a atenção o fato de que a parte autora, abriu mão de ajuizar a ação no Juizado Especial (onde seria isenta de custas e despesas processuais), para distribuir a ação neste Foro Central de São Paulo/SP, buscando, no entanto, se isentar de eventual responsabilidade

pela sucumbência (total ou parcial) ao pleitear os benefícios da justiça gratuita. Isso impõe maior cautela na análise do pedido de justiça gratuita, até mesmo para melhor verificação da presença das características informadas no Comunicado CG 02/2017 (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade, objetivando resguardar o interesse público (uma vez que o prejuízo aos cofres públicos e, conseqüentemente, aos contribuintes paulistas apenas em razão de litigância predatória, foi recentemente estimado em R\$ 2,7 bilhões de reais), a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 dias, em atendimento ao disposto no art. 99, § 2º, parte final, do CPC, todos os documentos abaixo elencados, sob pena de indeferimento:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, seu e do cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, e do cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, seu e do cônjuge, dos últimos três meses;
- d) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal, seu e do cônjuge;
- e) cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema REGISTRATO.

Anoto que em rápida consulta realizada no SNIPER na presente data, foi possível verificar que o autor possui conta ativa nas seguintes instituições financeiras:

- BCO DO BRASIL S.A.
- BCO SANTANDER (BRASIL) S.A
- .- BANCOSEGURO S.A.
- MERCADO PAGO IP LTDA.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- PAGUEVELOZ IP LTDA.
- NU PAGAMENTOS – IP
- PICPAY
- PAGSEGURO INTERNET IP S.A.
- NIKOS INVESTIMENTOS

Logo, sem prejuízo da juntada dos demais documentos mencionados no parágrafo anterior, deverá a parte autora juntar o extrato dos últimos 3 meses das contas que possui em todas essas instituições financeiras, indicando a totalidade de suas movimentações financeiras, ou comprovante idôneo emitido pela respectiva instituição financeira atestando que a conta foi encerrada, com a indicação da data de encerramento.

(...)

Alternativamente, no mesmo prazo de 15 dias, poderá a parte autora optar por recolher as custas (taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa) e despesas processuais (neste momento, para a expedição de carta de citação), nos termos atualizados pela Lei Estadual nº 17.785, de 03/10/2023.

O não atendimento da determinação (juntada de todos os documentos acima discriminados ou o recolhimento da taxa judiciária e despesas de citação nos valores corretos) ensejará a extinção da demanda, sem nova intimação, nos termos do art. 290, c.c. o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

A autora, por sua vez, apresentou tão somente extrato de movimentação da conta da Caixa de agosto e setembro de 2024 e extrato do Banco Itaú de 26.06.2024 a 25.09.2024 (fls. 36 a 43, dos principais).

A agravante claramente descumpriu a determinação judicial e sequer justificou o seu descumprimento.

O presente recurso, por sua vez, foi interposto tão somente com cópia integral do processo principal e justificativa padrão sobre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Para melhor análise do pedido, determinou-se a juntada pela agravante, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, de todos os documentos elencados na r. decisão acima transcrita de fls. 26 a 30, dos autos de origem, para aferição da renda familiar, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, **sob pena de indeferimento do benefício**.

Ocorre que os documentos apresentados às fls. 67 a 82 não condizem com aqueles solicitados pelo despacho de fls. 57 a 61.

Os documentos indicados eram imprescindíveis para analisar a real situação financeira da autora.

Ademais, a contratação de advogado particular, por si só, não é motivo para o indeferimento da gratuidade (art. 99, §4º, CPC), mas, aliado com as demais circunstâncias do caso concreto, é fato que milita contra os propósitos do interessado.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela agravante, o que não pode ser admitido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA